



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SÉRIE ESPECIAL  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
EM LINGUAGEM CIDADÃ

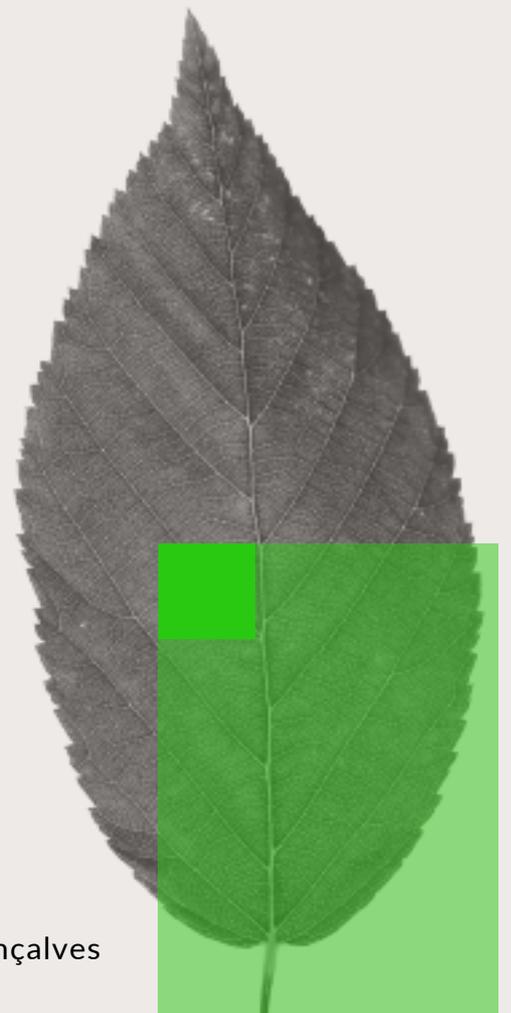
MEIO  
AMBIENTE

VOL. 2

AGO/2024

# Competência local, educação ambiental e atuação parlamentar

# SPP 02.



Edra da Silva Gonçalves



**DIRETORIA GERAL**

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Lucas Leal Esteves

**DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Marcelo Mendicino

**SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS PÚBLICAS**

Evana Rezende Batista

**CAPA**

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

*Seção de Criação Visual*

*Superintendência de Comunicação*

*Institucional*

**AUTORIA**

Edra da Silva Gonçalves

*Consultora Legislativa de Meio Ambiente*

CONTATO: [divcol@cmbh.mg.gov.br](mailto:divcol@cmbh.mg.gov.br)

URL: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte.

Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

GONÇALVES, Edra da Silva. Competência local, educação ambiental e atuação parlamentar. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, agosto de 2024. Série Especial - Políticas Públicas em Linguagem Cidadã, v.2. Disponível em: <[www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)>. Acesso em: (mês e ano).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SÉRIE ESPECIAL  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
EM LINGUAGEM CIDADÃ

MEIO  
AMBIENTE

VOL. 2

AGO/2024

# Competência local, educação ambiental e atuação parlamentar

# SPP 02.

Edra da Silva Gonçalves

## SUMÁRIO

1. <u>Noções básicas sobre competências em matéria ambiental</u> .....	5
2. <u>E a esfera local?</u> .....	6
3. <u>Não é tão simples assim</u> .....	7
4. <u>Vereador, vereadora: mão na massa!</u> .....	8
5. <u>Educação ambiental</u> .....	9
5.1. <u>Normas e programas em BH</u> .....	12
6. <u>E a Câmara? Também educa!</u> .....	15
7. <u>Tome nota!</u> .....	17

## 1. Noções básicas sobre competências em matéria ambiental

O **direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** e o dever de sua efetivação para proteger as presentes e futuras gerações estão consagrados no art. 225 da Constituição Federal - CF, assim como no art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 152 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH).

A **divisão de competências em matéria ambiental** tem por base os arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 30 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 140/11, a qual buscou estabelecer normas de cooperação entre os entes federados nas ações administrativas de proteção ambiental, como o licenciamento e a fiscalização ambiental.

Quem faz a  
proteção ambiental  
acontecer?



De acordo com o art. 23 da CF/88, a competência administrativa em matéria ambiental é compartilhada - competência material comum -, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal - DF - e os Municípios promoverem a política pública ambiental, conforme os seus âmbitos de atuação e os bens sob seu domínio e gestão (arts. 20 e 26 da CF).

A União possui competências materiais exclusivas, como estabelecer diretrizes para desenvolvimento urbano, habitação, saneamento e transportes. Já os Estados podem exercer todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

### E na hora de fazer as normas??

Quanto à elaboração de leis - competência legislativa, há algumas peculiaridades. A Constituição Federal reservou competência privativa à União para dispor sobre algumas matérias, como por exemplo, sobre as águas e os recursos minerais (art. 22 da CF/88). Isto quer dizer que, sobre estes e outros temas previstos no dispositivo mencionado, a União tem prerrogativa para normatizar, embora possa delegar a outro ente.

O art. 24, inciso VI, da CF prevê a competência concorrente para legislar sobre florestas, fauna, controle da poluição, entre outros assuntos. Neste caso, a União edita normas gerais e os Estados e o Distrito Federal podem complementar essa legislação. Na ausência de normas gerais da União, esses entes podem legislar sobre os referidos temas de forma suplementária, observadas as suas esferas de atuação.



Fonte: Passarin (2021)

Conforme o diagrama anterior, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados e DF a regulação mais específica ou mais próxima a situações de fato ou peculiaridades regionais, como se extrai do entendimento de Pedrosa (2015).

## 2. E a esfera local?

Os **Municípios podem complementar a legislação federal e a estadual** no que couber. Eles possuem competência para legislar sobre os assuntos de **interesse local** e para exercer os deveres previstos no **art. 30 da CF**. Promover o ordenamento territorial e a proteção do patrimônio histórico-cultural são algumas das responsabilidades locais.

O Município está especialmente perto dos problemas, conflitos e desafios ambientais e, por isso, as discussões, o planejamento e as ações locais são cruciais para promover cidades sustentáveis.

No Plano Diretor de Belo Horizonte, a política ambiental integra ações de proteção ambiental e de saneamento, bem como medidas de prevenção e combate ao risco geológico. As soluções para direcionar o ordenamento territorial devem ser orientadas por princípios de resiliência e de sustentabilidade.

**A integração das gestões do solo, do saneamento e do meio ambiente é essencial para o equilíbrio ambiental e para o enfrentamento das mudanças climáticas.**

Cabe observar que as leis orgânicas dos Municípios, segundo Câmara (2018), são normas que regulam a vida política na cidade, sempre respeitando a Constituição Federal e a Constituição do Estado. Elas são um importante instrumento para “*forçar o poder público a assumir obrigações de interesse local em favor da população*”, conforme o autor.

### 3. Não é tão simples assim...



A repartição de competências legislativas e administrativas em matéria ambiental é um tanto complexa e nem sempre se deduz da simples leitura da legislação, como bem adverte Antunes (2020).

Em algumas situações, a pesquisa de normas específicas, de decisões judiciais e de material técnico a respeito de determinados temas é importante para

identificar as possibilidades e os desafios relativos às competências municipais. Um mesmo assunto pode envolver variadas matérias e competências de outros entes federados.

É o caso, por exemplo, do tema das águas, em que o abastecimento público e o esgotamento sanitário são responsabilidades dos Municípios e, ao mesmo tempo, quem concede (outorga) à empresa contratada o direito de usar os recursos hídricos para oferecer esses serviços é a União ou o Estado. É necessária essa espécie de autorização também para que os Municípios realizem canalização de cursos d'água, obras de drenagem e outras intervenções previstas no Decreto Estadual nº 47.715/19.

Isso ocorre porque, a depender das especificações na Constituição Federal (arts. 23 e 26), embora os corpos hídricos estejam na cidade, as águas são bens de domínio do Estado e da União, estão sob a gestão destes entes. Os Municípios podem criar programas e normas para, por exemplo, combater a poluição hídrica, porém não podem emitir ou regulamentar a outorga mencionada. Frise-se aqui a extrema influência das políticas locais para a preservação das lagoas, reservatórios e cursos d'água.

O tema da fauna exemplifica a importância da articulação entre os órgãos dos três âmbitos da federação. A proteção dos animais silvestres envolve a atuação do IBAMA - Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Instituto Estadual de Florestas - IEF - e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Semad, em Minas Gerais.

A proteção da fauna silvestre em áreas urbanas conta com a atuação dos Municípios. Em Belo Horizonte, ocorrem resgates e encaminhamentos desses animais aos órgãos públicos estaduais e federais competentes. Quanto aos animais domésticos, a atuação municipal é ampla e pode ser amparada por diversas ações referentes ao controle populacional, ao combate ao abandono, à saúde e ao bem-estar desses animais.

#### 4. Vereador, vereadora: mão na massa!

As formas de atuação parlamentar são muitas e vão além da função de elaborar normas sobre um determinado assunto. De fato, existem normas defasadas ou fragmentadas e temas carentes de regulação, em que a solução normativa é fundamental, observadas as matérias de iniciativa privativa do prefeito (art. 88 da LOMBH). No entanto, é muito importante o exercício das funções



de fiscalização e de mobilização social da Casa Legislativa para a produção de informações, a reflexão e a discussão, com o fim de:

- levantar dados técnicos, administrativos, normativos, estatísticos e orçamentários;
- ouvir a experiência e os eventuais problemas enfrentados pelos executores dos programas e dos serviços públicos relacionados ao tema;
- ouvir a percepção e as necessidades de comunidades afetadas e de setores econômicos envolvidos;
- aprofundar e conhecer a realidade, entre outras possibilidades de aprendizado.

Entre as maneiras de conhecer as necessidades de comunidades e de setores afetados, de produzir informação qualificada, de identificar lacunas na atuação do poder público e de estudar soluções, destacam-se a formação de comissões de estudo e a realização de audiências públicas, tão relevantes para ampliar discussões.

A discussão da temática ambiental conjuga normas e políticas públicas de áreas diversas e variados campos do saber. A atuação parlamentar sensível à busca de cidades sustentáveis é importante nas diversas comissões temáticas e temporárias da Casa, pois muitos assuntos interferem direta ou indiretamente na pauta ambiental.

## 5. Educação ambiental

Uma das formas mais importantes de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da CF/88, é a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Esta garantia é igualmente prevista na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 214) e na LOMBH (art. 152).

Conceitos, princípios e objetivos a respeito da educação ambiental estão expressos na legislação federal, estadual e municipal, norteando a atuação do poder público e da sociedade.

A Lei Federal nº 9.725/99 (Política Nacional de Educação Ambiental) conceitua educação ambiental como o conjunto de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção do meio ambiente.

A educação ambiental é considerada nessa lei um componente essencial e permanente da educação nacional. Ela deve assim estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal (regras e diretrizes pré-definidas) e em caráter não-formal (objetivos, ambientes e participação flexíveis), segundo Oliveira *et al* (2020).



Site Ambiente Legal/Eustáquio (2020)

Site Áreas Verdes das Cidades (2022)

Esse autor aponta que a educação ambiental é a melhor forma de mudar o cenário de poluição, de insegurança hídrica e de crise climática em que vivemos. Ele descreve três modalidades de processo educativo:

- Forma }
  - atuação institucionalizada das práticas educativas, basicamente em escolas e universidades, sendo a única modalidade obrigatória e legalmente legitimada. Necessita de regularidade e equipe especializada;
- Não-forma }
  - ocorre em ambientes e situações interativos construídos coletivamente, de participação facultativa. Nesta modalidade há intencionalidade na ação, no ato de participar, de aprender e de transmitir ou trocar saberes. Há temas de interesse cultural ou religioso ou de cidadania tratados nos grupos. Pode ser verificada na atuação do terceiro setor, como as organizações não-governamentais;
- Informa }
  - os indivíduos aprendem durante seu processo de socialização - na família, no bairro, no clube, entre amigos etc. - e é carregada de valores e culturas próprias, de pertencimento e sentimentos herdados. Há um processo espontâneo e de vivência cotidiana de questões ambientais. Esta modalidade parece estar relacionada, por exemplo, com hortas urbanas comunitárias.

De acordo com a **Lei Federal nº 9.795/99**, cabe ao poder público definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, além de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Por essa lei, não só as escolas possuem o dever de promover a educação ambiental, mas também os órgãos ambientais, os meios de comunicação de massa, as empresas e outras entidades. Enfim, toda a sociedade está com esta tarefa sensível e urgente nas mãos.

Veja a seguir alguns dos princípios básicos da educação ambiental conforme o art. 4º da citada lei:

- enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- permanente avaliação crítica do processo educativo;
- abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Com base nos objetivos fundamentais da educação ambiental (art. 5º), têm-se uma ideia do que precisa ser alcançado em termos de **cidadania, desenvolvimento e sustentabilidade**:

- desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- garantia de democratização das informações ambientais;
- estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Em nível estadual, a Lei nº 15.441/05 é a norma de referência da educação ambiental, tendo regulamentado o art. 214 da Constituição Estadual. Ela possui basicamente os mesmos pilares e objetivos da política nacional, com algumas diferenças que se referem ao âmbito estadual de atuação.

Conforme o art. 3º dessa lei, nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, a educação ambiental não se constituiu como disciplina específica do currículo, mas é um conteúdo a ser desenvolvido na prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente.



## 5.1. Normas e programas em BH

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte é clara em seu art. 152:

**Art. 152** - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município; [...]

A **Lei nº 4.253/85** - Política de Proteção Ambiental - determina que a educação ambiental deve ser incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola, conforme as seguintes regras, entre outras:

- caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de educação ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local e respeitada a autonomia da escola;
- as secretarias envolvidas no programa de educação ambiental poderão estabelecer convênios com universidade, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos;

O **Decreto Municipal nº 16.692/17**, que cuida da organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), dispõe que esta deve coordenar, executar e monitorar a política de educação ambiental do Município, principalmente através da Gerência de Educação Ambiental e da Subsecretaria de Operações Institucionais.

A **Gerência de Educação Ambiental** coordena e planeja ações voltadas para a gestão da educação ambiental, as quais são atividades da política de Educação Ambiental no Município e envolvem questões ambientais de âmbitos global e local. Veja algumas das atribuições dessa gerência:

- desenvolver a educação ambiental formal e não formal em articulação com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e com outras entidades;
- desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais de âmbitos global e local;
- elaborar propostas de normas e procedimentos concernentes à execução da política de meio ambiente do Município, no tocante à educação ambiental;
- desenvolver capacitação, aperfeiçoamento e estímulo à formação de educadores e agentes ambientais, para desenvolverem, em âmbito local, atividades de educação ambiental;
- coordenar, supervisionar, prestar suporte técnico e avaliar as ações de educação ambiental desenvolvidas pela administração direta e indireta do Poder Executivo;
- elaborar, orientar, implantar e coordenar estudos, projetos, planos e programas relativos à execução da política de meio ambiente do Município, no tocante à educação ambiental;
- promover intercâmbios com centros de documentação e manter biblioteca de temas ambientais, assegurando a divulgação sistemática e o livre e amplo acesso público às informações ambientais básicas.

**Obs.: diversas normas municipais preveem ações educativas em seus dispositivos, integrando políticas públicas específicas, como a Lei nº 10.255/11 - Agricultura Urbana; a Lei nº 10.879/15 - Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP-BH); o Decreto nº 16.431/16 - Política de Proteção e Defesa dos Animais; e a Lei nº 10.175/11 - Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática.**

O tema está ainda presente no Plano Plurianual de Ação Governamental do Município. A educação ambiental faz parte da Área de Resultado da Sustentabilidade Ambiental - como no Programa (307) - Sustentabilidade, Educação Ambiental e Modernização da Gestão Ambiental. Ela faz parte também da Área de Resultado da Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes, como se verifica no Programa (308) - BH Cidade Sustentável: Mobilizar, Educar e Cultivar Alimentação Saudável (agricultura urbana e agroecologia).



Universidade UNIFOR/MG (2018)

A educação ambiental não formal oferecida pela PBH, conforme o portal da Prefeitura, visa à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Atualmente as atividades são realizadas por meio dos programas BH Itinerante (curso de extensão presencial e virtual); Ambiente em Foco (temas *online* sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS - da ONU) e por meio dos Centros de Educação Ambiental - Ceas - voltados para educação ambiental integrada com as peculiaridades regionais. Acesse: <https://prefeitura.pbh.gov.br/meio-ambiente/educacao-ambiental>.

O Centro Municipal de Agroecologia e Educação Ambiental para Resíduos Orgânicos - Cemar - também se destaca por oferecer oficinas educativas sobre resíduos orgânicos, contando com pomares, estufas, viveiros e um jardim sensorial.

As ações de educação ambiental da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU - envolvem o Programa Percursos Ambientais (visita às escolas) e a SLU Itinerante, com mostras fotográficas. Acesse: <https://prefeitura.pbh.gov.br/programas-e-projetos/slu>.

## 6. E a Câmara?

### *Também educa!*

As funções típicas e mais conhecidas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar. Porém, nem todos percebem a função educativa por trás dessas funções ou como elas são algo inerente ao que se entende por “Casa do Povo”.

O desempenho mais nítido de atividades educativas muitas vezes se dá por meio da atuação de setores e atividades voltados para a educação cidadã e para a capacitação de parlamentares e servidores, com a oferta, por exemplo, de cursos, palestras e seminários.

Para Guilherme Wagner Ribeiro, consultor da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, as atuações educativa, informativa e comunicativa do Parlamento são extremamente relevantes para a sociedade. Segundo ele, em torno de uma legislação, por meio da produção de informação e dos debates, há muito conhecimento envolvido.

Em recente palestra proferida durante a Jornada de Direito Municipal da CMBH - ago/23, Ribeiro destacou que o Poder Legislativo é o que possui maior possibilidade de acionar o que chamou de “inteligência coletiva”, através do envolvimento de diversos atores (parlamento e comunidade) na produção de uma norma .



Inteligência  
coletiva



Autonomia  
cognitiva

O consultor mencionou ainda uma espécie de capacidade peculiar do Legislativo: a “autonomia cognitiva”, por meio da qual se percebe o parlamento como um espaço privilegiado para processar informação e produzir conhecimento. Segundo ele, *“Uma casa responsável pela produção de normas tem que ter estrutura para produzir conhecimento e fazer perguntas”*.

Dentro de um contexto mais amplo de educação para a democracia, de acordo com Marques Júnior (2009), a responsabilidade deve ser dividida e compartilhada entre os diversos poderes e órgãos públicos. Porém, cabe ao Legislativo a disseminação de conhecimentos e reflexões decorrentes da atuação e dos interesses específicos desse Poder - a educação legislativa.

Nesse sentido, destacam-se a importância:

- ☑ da atuação parlamentar, ao realizar audiências públicas, visitas técnicas e pedidos de informações para produção de informação, mobilização da sociedade e busca de qualidade na elaboração de normas;
- ☑ da Escola do Legislativo, tanto em relação aos seminários, capacitações e outros eventos que realiza, quanto em relação aos projetos educacionais com os quais se envolve, proporcionando aprendizado e reflexão crítica para o público interno e externo;
- ☑ da sociedade, ao participar e trazer informações e percepções sem as quais o aprimoramento de normas e políticas públicas perdem eficácia e sentido, sabendo-se da relação estreita entre garantia de direitos, participação e cidadania;
- ☑ do corpo técnico e do aparato tecnológico e administrativo da Casa voltado à organização e à publicação de dados, informações e conhecimento de forma clara e acessível para o poder público e para a sociedade.

Em termos de educação ambiental, é primordial que a mobilização da inteligência coletiva e o exercício da autonomia cognitiva favoreçam o aprimoramento de normas e políticas públicas de proteção ambiental e de melhoria da qualidade de vida. Afinal, muitos são os problemas a serem enfrentados no ambiente urbano:

- a degradação dos recursos naturais e a perda da biodiversidade;
- os padrões insustentáveis de produção e consumo;
- a maior carga de impactos ambientais negativos para populações vulneráveis;
- o desmatamento, o excesso de asfalto e a cobertura de rios, agravando inundações;
- a poluição do ar e o aumento de emissões de gases de efeito estufa;
- o acesso insuficiente às informações ambientais;
- a pouca participação e influência da população em decisões que envolvem impactos socioambientais e em discussões sobre políticas públicas.

**A sensibilização ambiental dos tomadores de decisão e da sociedade é essencial para o desenvolvimento sustentável.**

## **Tome nota:**

- A proteção ambiental está no feixe de competências administrativas e legislativas dos Municípios, tendo como norte a predominância do interesse local e a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual.
- Destacam-se os seguintes aspectos a serem observados em pesquisas sobre competência e iniciativa dos vereadores:
  - as competências constitucionais de cada um dos entes federados na CF, principalmente as de natureza privativa e exclusiva;
  - o domínio de determinados bens ou recursos naturais que tenham sido atribuídos pela CF especificamente à União e aos Estados;
  - os dispositivos pertinentes às competências municipais e às reservas de iniciativa do prefeito na Lei Orgânica;
  - os estudos e as decisões judiciais que tratem sobre competência e iniciativa em temas ambientais.
- O Poder Legislativo tem as funções típicas de legislar e de fiscalizar a atuação do Poder Executivo. Há muitas maneiras para que os vereadores favoreçam a participação da sociedade e o aprimoramento das políticas públicas.
- Entre as funções da Casa Legislativa, destaca-se a função educativa, favorecendo a divulgação de informações e a ampliação do diálogo sobre políticas públicas ambientais.

## REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21 ed. Atlas. São Paulo, 2020.

BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. Competência ambiental legislativa e administrativa. Revista de Informação Legislativa-RIL. Brasília a. 52 n. 208 out./dez. 2015 p. 203-245. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517705/001055894.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Águas. Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos. Disponível em: <<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/politica-nacional-de-recursos-hidricos/outorga-dos-direitos-de-uso-de-recursos-hidricos>>. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2023.

CÂMARA, Miguel. O que é a lei orgânica de um município?. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lei-organica-de-um-municipio/>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 22 ed. rev. atualiz. Malheiros Editores. São Paulo, 2014.

MARQUES JÚNIOR, Alaôr Messias. Educação Legislativa: as escolas do legislativo e a função educativa do parlamento. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. E-Legis, n.03, p.73 - 86, 2º semestre, 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/elegispb/wp-content/uploads/2012/05/A-EDUCA%C3%87%C3%83O-LEGISLATIVA-As-Escolas-do-Legislativo-e-a-Fun%C3%A7%C3%A3o-Educativa-do-Parlamento-Ala%C3%B4r-Messias-Marques-Junior-20091.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2023.

OLIVEIRA, Alini Nunes de, *et al.* Revista Brasileira de Educação Ambiental - Revbea, São Paulo, V. 15, nº 7:09-19, 2020. Reflexões sobre as práticas de educação ambiental em espaços de educação formal, não-formal e informal. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10064/8144>>. Acesso em 28 ago. 2023.

PASSARIN, Leonardo Menezes. Organização do Estado na Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fwww.estrategiaconcursos.com.br%2Fblog%2Forganizacao-do-estado-na-constituicao-federal-resumo-parte-2%2F&psig=AOvVaw0TBQ817dZ1Rzjma1WgiQFL&ust=1708608743943000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CBiQjRxqFwoTCPiCqdzFvIQDFQAAAAAdAAAAABAD>>. Acesso em 21 fev. 2024.

PEDROSA, Sidney do Carmo. A competência no direito ambiental brasileiro. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38529/a-competencia-no-direito-ambiental-brasileiro>>. Acesso em 22 jun. 2023.

RIBEIRO, Guilherme Wagner. Funcionamento do poder legislativo municipal. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012. Disponível em: <<https://www.apucarana.pr.leg.br/institucional/funcao-e-definicao/funcionamento-do-poder-legislativo-municipal>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Revista Consultor Jurídico. Direitos Fundamentais. STF e a solução de conflitos de competências legislativas em matéria ambiental. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-17/direitos-fundamentais-stf-conflitos-competencia-legislar-materia-ambiental?pagina=2>>. Acesso em: 09 mai. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
31 3555.1100